



B1

ISSN: 2595-1661

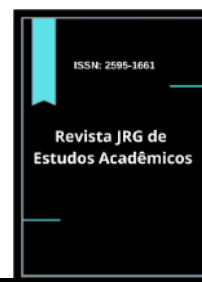
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### Os efeitos da redução da maioria penal no sistema carcerário

The effects of reducing the majority criminal in the carcerage system

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1671

ARK: 57118/JRG.v7i15.1671

Recebido: 16/11/2024 | Aceito: 23/11/2024 | Publicado *on-line*: 27/11/2024

**Luann Pessoa De Souza<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0009-0004-6163-2682>

<https://lattes.cnpq.br/9682620070130950>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: luannpessoa98@gmail.com

**Enio Walcácer de Oliveira Filho<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ewalcacer@gmail.com



### Resumo

A redução da maioria penal é tema amplamente debatido no Brasil, envolvendo questões de justiça, ressocialização e impacto no sistema prisional. Este estudo analisa os efeitos dessa medida, considerando sua influência sobre a superlotação carcerária, reincidência de jovens infratores e a capacidade de ressocialização das instituições penais. Com base em revisão bibliográfica de artigos acadêmicos, relatórios institucionais e legislações nacionais e internacionais, os resultados apontam que a inclusão de adolescentes no sistema penal adulto pode agravar a superlotação prisional e comprometer a reinserção social, além de elevar os índices de reincidência. A pesquisa conclui que a redução da maioria penal não se mostra eficaz para enfrentar a criminalidade juvenil e recomenda alternativas focadas em políticas preventivas e no fortalecimento das medidas socioeducativas como caminhos mais sustentáveis.

**Palavras-chave:** Maioridade penal. Sistema prisional. Ressocialização. Superlotação. Juventude.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito na Faculdade Serra do Carmo. E-mail: luann.pessoa@fasec.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais e também em Direito e Processo Administrativo. Graduado em Direito e em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor de Direito Processual Penal, escritor e pesquisador em Direito e Processo Penal e Direitos Humanos. Delegado da Polícia Civil do Tocantins.

## **Abstract**

*Lowering the age of criminal responsibility is a widely debated issue in Brazil, involving questions of justice, rehabilitation, and the impact on the prison system. This study examines the effects of this measure, focusing on its influence on prison overcrowding, recidivism among young offenders, and the rehabilitation capacity of penal institutions. Based on a bibliographic review of academic articles, institutional reports, and national and international legislation, the findings indicate that the inclusion of adolescents in the adult penal system may exacerbate prison overcrowding, compromise social reintegration, and increase recidivism rates. The research concludes that lowering the age of criminal responsibility is not effective in addressing juvenile crime and recommends alternatives focused on preventive policies and strengthening socio-educational measures as more sustainable solutions.*

**Keywords:** *Age of criminal responsibility. Prison system. Rehabilitation. Overcrowding. Youth.*

## **1. Introdução**

A discussão sobre a redução da maioridade penal tem ganhado grande relevância no cenário jurídico e social brasileiro, suscitando debates entre diversos setores da sociedade, como legisladores, juristas, educadores, sociólogos e defensores de direitos humanos. Esse tema se torna ainda mais sensível ao considerar o contexto de violência urbana, no qual a participação de adolescentes em práticas delituosas gera uma percepção de insegurança entre a população e levanta questionamentos sobre a efetividade das medidas socioeducativas atualmente aplicadas aos menores infratores. A proposta de reduzir a idade penal para 16 anos pretende responsabilizar penalmente jovens a partir dessa faixa etária, inserindo-os no sistema carcerário adulto como uma resposta punitiva mais severa.

A redução da maioridade penal implica em profundas mudanças nas diretrizes da justiça juvenil e, ao mesmo tempo, levanta preocupações sobre os impactos dessa medida na estrutura já sobrecarregada do sistema prisional brasileiro. Os defensores da redução argumentam que tal medida traria justiça às vítimas e funcionaria como um fator dissuasivo para a criminalidade juvenil. Entretanto, críticos apontam que a entrada de jovens no sistema prisional adulto pode dificultar sua reintegração social e até mesmo aumentar a reincidência, uma vez que esses indivíduos seriam expostos a ambientes pouco propícios para sua recuperação, além de estarem vulneráveis à influência de criminosos mais experientes.

No Brasil, a legislação atual, baseada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que menores de 18 anos que cometem infrações devem ser submetidos a medidas socioeducativas, priorizando a recuperação e reinserção do jovem infrator na sociedade. Esse enfoque parte do princípio de que adolescentes, por estarem em fase de desenvolvimento cognitivo e emocional, devem ser tratados de forma diferenciada em relação aos adultos. Países como a Alemanha e a Suécia têm adotado abordagens semelhantes, priorizando sistemas de reabilitação para jovens infratores em vez de medidas punitivas estritas. No entanto, a pressão popular por uma resposta mais punitiva frente ao aumento da criminalidade no Brasil tem fortalecido iniciativas legislativas que buscam reduzir a maioridade penal, ampliando o debate sobre a adequação desse sistema para lidar com a violência juvenil.

Este estudo é relevante, pois aborda um tema de alta repercussão na sociedade brasileira, impactando políticas públicas, direitos humanos e a própria estrutura do sistema prisional. Compreender os possíveis efeitos da redução da

maioridade penal é essencial para avaliar as alternativas mais eficazes e sustentáveis na redução da criminalidade juvenil e na promoção de segurança pública. A análise aprofundada desse tema contribui para a reflexão crítica sobre o papel do Estado no tratamento de jovens infratores e a viabilidade de reformulações no atual sistema de justiça juvenil.

A questão que centra a presente pesquisa é: Como a redução da maioridade penal para 16 anos impactaria o sistema carcerário brasileiro e quais seriam os possíveis efeitos sobre a ressocialização e a reincidência entre jovens infratores?

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender os múltiplos aspectos que envolvem essa proposta, considerando não apenas suas possíveis consequências para o sistema prisional, mas também suas implicações para a proteção dos direitos fundamentais e o desenvolvimento social de adolescentes. Ao abordar este tema de maneira crítica e fundamentada, espera-se contribuir para o desenvolvimento de alternativas mais eficazes e sustentáveis para o enfrentamento da criminalidade juvenil e a promoção da segurança pública.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os efeitos da redução da maioridade penal no sistema prisional brasileiro, buscando compreender suas implicações sobre a superlotação carcerária, a ressocialização de jovens infratores e os índices de reincidência. Especificamente, o estudo visa: a) identificar os impactos da inserção de adolescentes no sistema prisional adulto; b) comparar políticas adotadas em outros países sobre a maioridade penal; c) avaliar as possíveis consequências para os direitos e o desenvolvimento dos jovens afetados pela medida.

A pesquisa será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica, com levantamento e análise de literatura especializada, incluindo artigos acadêmicos, relatórios institucionais e legislações internacionais. Esta abordagem permitirá um entendimento crítico dos argumentos e das evidências apresentadas por estudiosos e organizações sobre a eficácia da redução da maioridade penal. A pesquisa analisará também experiências de outros países, considerando como a redução da idade penal impacta os sistemas carcerários e as políticas de reintegração social.

## **2. Metodologia**

O presente artigo foi elaborado com o objetivo de aprofundar meus conhecimentos sobre o tema proposto, utilizando uma abordagem fundamentada em diversas fontes acadêmicas, como artigos científicos, livros especializados e revistas da área. Durante a pesquisa, busquei selecionar materiais que contribuíssem para a construção de um conteúdo sólido e relevante, garantindo a qualidade e a credibilidade do trabalho. A partir da análise crítica dessas fontes, foi possível estabelecer conexões teóricas e práticas que fundamentaram as hipóteses e argumentos apresentados. A utilização dessas referências foi essencial para embasar o desenvolvimento da pesquisa e para a construção de uma reflexão coerente e bem estruturada sobre o tema escolhido.

## **3. OS DIREITOS E DEVERES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

Os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes são fundamentais para garantir seu desenvolvimento integral e proteção. No Brasil, esses direitos são assegurados por uma robusta estrutura legal que inclui a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Este capítulo examina essas legislações e suas implicações para a proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 é a base do ordenamento jurídico brasileiro e dedica um capítulo específico aos direitos da criança e do adolescente. O artigo 227 estabelece que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, representa um marco na defesa dos direitos da infância e juventude no Brasil. Ele substituiu o antigo Código de Menores e trouxe uma nova abordagem baseada no princípio da proteção integral.

O ECA define criança como a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente como aquela entre 12 e 18 anos de idade. Dentro do Eca, é assegurado uma série de direitos fundamentais os quais estão inclusos, o Direito à Vida e à Saúde, garantia de políticas públicas que promovam o desenvolvimento saudável e harmonioso da criança e do adolescente dentro do ambiente familiar e social, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além disso, também garante o direito à convivência familiar e Comunitária, tendo prioridade para a permanência em um ambiente familiar e comunitário saudável (RANGEL, 2015)

Além do Direitos dos direitos citados pelo ECA, Também é estabelecidos deveres que devessem ser seguidos, não só pela família, mas também pela sociedade em principalmente pelo estado, que deve ter incluindo em sua responsabilização o dever de garanti a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade.

Tanto na área da educação como na área da saúde e nutrição básica dentro de escolas, o acesso a lazer e cultura, por meio de construção de quadra poliesportivas, tanto em áreas educacionais, como em bairros, quadras, grandes centros urbanos e áreas rurais, além de oferecer meios de profissionalização desses adolescentes, visando a preparação para o futuro mercado de trabalho, como cursos técnicos e capacitivos para várias áreas e a Proteção Contra Negligência, Violência que pode acometer esses indivíduos em sua fase mais primordial e suscetível erros e perigos comum que fomenta a sociedade em seus dias atuais Proteger contra (BRASIL, 1988).

O ECA, também detalha os deveres da família, da sociedade e do Estado, reforçando a doutrina da proteção integral, tendo como deveres da família a Proteção e Cuidado, pois a família deve garantir a proteção e o cuidado necessários para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, além de prover educação e orientação, promovendo valores éticos e morais e correlacionando sempre com um ambiente seguro e saudável, livre de violência e abusos, tantos psicológicos como físicos.

Dessa forma, a sociedade também possui, obrigações dentro desse sistema, pois deve haver uma participação ativa na proteção e promoção desses direitos, uma vez que, deve ser feito por meio de denúncias a essas violações cometidas a essas crianças e adolescentes. A sociedade também deve tanto apoiar, quanto participar de políticas públicas que colaborem e visem o bem estar e desenvolvimento, promovendo a eficácia e assegurando esses direitos a cada dia.

Por conseguinte, também existe outras matérias como a Convenção sobre os Direitos da Criança, no qual, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, é um tratado internacional que estabelece

direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais para crianças e adolescentes. A Convenção reforça a proteção integral e a prioridade absoluta na aplicação desses direitos (MOTO; DE CASTRO, 2024).

A Convenção também enfatiza a importância da família como o ambiente natural para o crescimento e bem-estar das crianças, destacando a necessidade de apoio e proteção para que as famílias possam cumprir suas responsabilidades. Esses direitos são fundamentais para garantir que todas as crianças possam crescer em um ambiente seguro, saudável e estimulante, permitindo-lhes desenvolver todo o seu potencial.

Apesar das robustas legislações, a implementação efetiva dos direitos das crianças e adolescentes enfrenta desafios significativos no Brasil. A precariedade das condições socioeconômicas, a violência e a falta de acesso a serviços básicos são obstáculos que precisam ser superados para garantir a plena efetivação desses direitos.

### 3. A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

A história da maioridade penal no Brasil reflete profundas mudanças nas concepções sociais e legais acerca da infância e da juventude. Desde o período colonial, passando pelo Império e pela República, as políticas e legislações voltadas para menores em conflito com a lei evoluíram significativamente. Este capítulo aborda essa trajetória, destacando os principais marcos legais e institucionais que influenciaram a forma como o país entende e trata crianças e adolescentes no contexto jurídico penal.

No período colonial brasileiro, as Ordenações do Reino mantinham o pai como a autoridade máxima no núcleo familiar. Durante a fase imperial, houve preocupação com infratores menores, estabelecendo-se medidas punitivas de caráter educacional. A atuação da Igreja e a criação de instituições para crianças refletiam a atenção dada a órfãos e expostos (OLIVEIRA, 2024).

Em 1830, o Código Penal do Império introduziu o exame da capacidade de discernimento para a aplicação de penas. Menores de 14 anos eram considerados relativamente inimputáveis; caso fosse verificado discernimento entre 7 e 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde permaneciam internados até os 17 anos, similar às medidas atuais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As casas de correção do Império foram inspiradas nas políticas de recolhimento adotadas pelos jesuítas no século XVI, que isolavam crianças negras e indígenas sob o pretexto de afastá-las da influência de pais considerados delinquentes (OLIVEIRA, 2024).

Com a República, o crescimento populacional nos grandes centros urbanos trouxe novos desafios sociais. O pensamento da época oscilava entre assegurar direitos e “defender-se” dos menores. Em 1906, foram criadas casas de recolhimento para prevenir a delinquência juvenil e regenerar aqueles já em conflito com a lei (SANTOS, 2023).

A primeira legislação específica para menores foi o Decreto n. 5.083, de 1926, posteriormente substituído em 1927 pelo Decreto n. 17.943-A, conhecido como Código Mello Mattos. Este código atribuía ao Juiz de Menores a decisão sobre o destino de crianças e adolescentes abandonados ou em conflito com a lei, com a família responsável por suprir suas necessidades básicas (ANDRADE, 2022).

Nesse período, crianças e adolescentes até 14 anos poderiam ser submetidos a medidas reeducativas, enquanto jovens entre 14 e 18 anos eram passíveis de



punição, mas com responsabilidade atenuada devido à idade (OTENIO; MARIANO, 2018).

Durante a década de 1930, a Constituição brasileira buscou expandir os direitos destinados à infância e à juventude, com o Serviço Social começando a integrar programas de bem-estar social voltados para esse público. Em 1943, foi estabelecida uma Comissão Revisora do Código Mello Mattos, influenciada pelos movimentos em prol dos direitos humanos que ganhavam força durante a Segunda Guerra Mundial (OLIVEIRA, 2024).

A Revolução de 1930 marcou a queda das oligarquias rurais e o surgimento de um Estado autoritário com características corporativistas. Políticas sociais foram utilizadas para incorporar as populações trabalhadoras urbanas ao projeto nacional (SANTOS, 2023). O Estado Novo (1937-1945) destacou-se pela implementação de medidas como legislação trabalhista, ensino obrigatório e cobertura previdenciária associada à inserção profissional, embora essas políticas fossem criticadas por seu caráter não universal (SANTOS, 2023).

Em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão do Ministério da Justiça com orientação correcional-repressiva, funcionando como sistema penitenciário para menores. O SAM diferenciava o atendimento entre adolescentes autores de atos infracionais e menores carentes e abandonados, utilizando internatos, reformatórios, casas de correção, patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem (LORENZI, 2015).

Na década de 1960, críticas ao SAM levaram à sua extinção em 1964 e à criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que herdou a estrutura do SAM e focou na internação de menores abandonados, carentes e infratores. Em 1979, a Lei n. 6.697 consolidou a Doutrina da Situação Irregular, introduzindo o conceito de “menor em situação irregular” e conferindo amplos poderes à autoridade judiciária.

A partir dos anos 1970, pesquisadores começaram a estudar a população em situação de rua e os riscos enfrentados por crianças, mesmo durante a ditadura militar. Nos anos 1980, a abertura democrática culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, marcando conquistas importantes para os movimentos sociais pela infância. Grupos dividiam-se entre “menoristas”, que defendiam a manutenção do Código de Menores, e “estatutistas”, que propunham novos direitos para crianças e adolescentes, estabelecendo a Política de Proteção Integral.

Segundo Antonio Carlos Gomes da Costa, garantir a inclusão dos direitos da criança e do adolescente na Constituição exigia iniciar esforços antes das eleições parlamentares, persuadindo candidatos a se comprometerem com a causa (LORENZI, 2007). Durante a Assembleia Constituinte de 1988, um grupo de trabalho dedicou-se ao tema, resultando no Artigo 227, que incorporou os princípios da Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas. Este artigo garantiu direitos fundamentais às crianças e adolescentes, como sobrevivência, desenvolvimento pessoal e social, integridade física, psicológica e moral, além de estabelecer proteções especiais para prevenir negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão.

As bases para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foram lançadas com a participação de movimentos da sociedade civil, juristas e técnicos de órgãos governamentais, especialmente da FUNABEM. Entidades como o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) e a Pastoral da Criança desempenharam papéis fundamentais na construção desse arcabouço legal.

Em 1990, a FUNABEM foi substituída pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA), eliminando o termo “menor” e adotando “criança e adolescente”. A promulgação do ECA (Lei 8.069/90) em 13 de julho de 1990 representou um avanço nos direitos humanos, estabelecendo diretrizes para a proteção da população infantojuvenil e limitando a intervenção arbitrária do Estado.

Desde então, esforços do governo e de organizações não governamentais têm sido feitos para implementar o ECA. A participação do terceiro setor nas políticas sociais, especialmente na área da infância e juventude, tem sido significativa. A criação dos conselhos de direitos, uma diretriz-chave do ECA, estabelece que a formulação de políticas deve envolver membros da sociedade civil e do governo.

A adoção da Doutrina da Proteção Integral, na visão de Antônio Carlos Gomes da Costa, constituiu uma verdadeira “revolução copernicana” na área da infância e adolescência. Nesse novo paradigma, crianças e adolescentes não são mais apenas beneficiários de assistência, mas detentores de direitos. Foi criado um sistema de garantia desses direitos, com destaque para a atuação municipal através dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em colaboração com a sociedade civil (COSTA, 1992).

Esse modelo é universal, democrático e participativo, envolvendo família, sociedade e Estado como responsáveis pelo sistema de garantias para todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição socioeconômica. Novos atores surgiram, como os Conselhos Tutelares, organizações não governamentais, a família, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, advogados e outros serviços auxiliares.

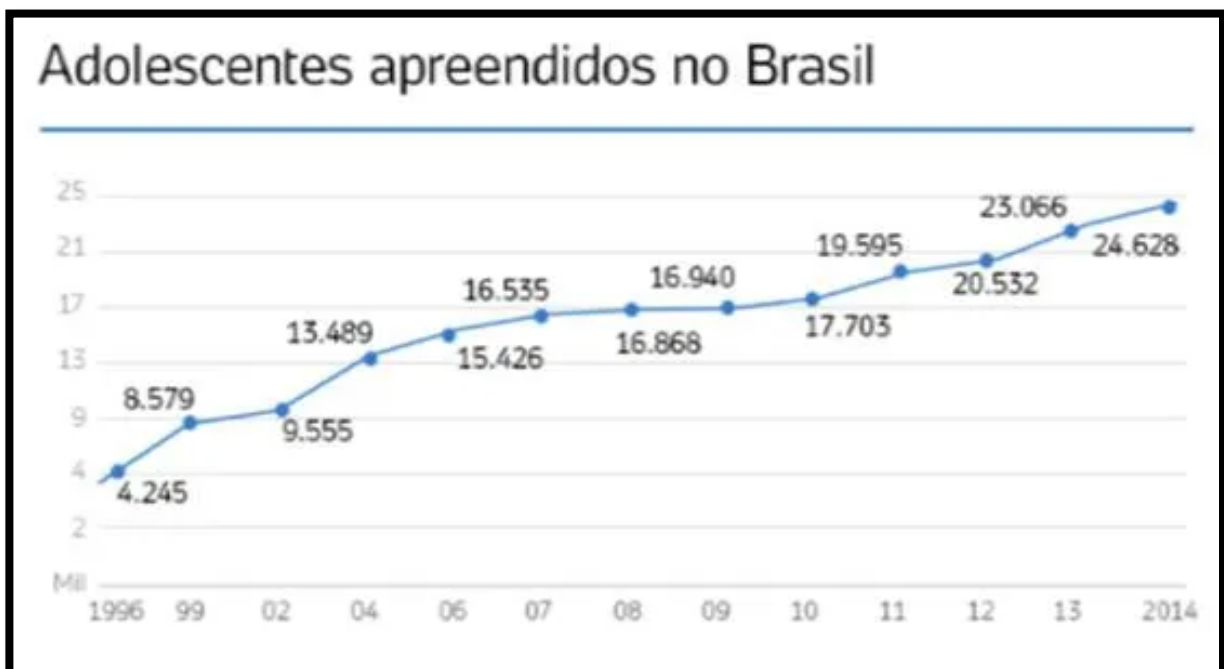
A implementação desse sistema representa um desafio para os profissionais da área, exigindo uma nova abordagem prática. Essa evolução histórica evidencia a ampliação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, passando de uma visão paternalista para uma abordagem inclusiva que os reconhece como sujeitos de direitos e garante sua proteção integral.

Como visto, a trajetória da maioria penal no Brasil demonstra uma progressiva valorização dos direitos da criança e do adolescente. A transição de um modelo punitivo e assistencialista para a adoção da Doutrina da Proteção Integral evidencia o compromisso em reconhecê-los como sujeitos de direitos. Apesar dos avanços representados pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, persistem desafios na implementação efetiva dessas garantias. Compreender esse percurso histórico é essencial para continuar aprimorando as políticas públicas voltadas à infância e à juventude no país.

#### **4. A EVOLUÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS NO BRASIL**

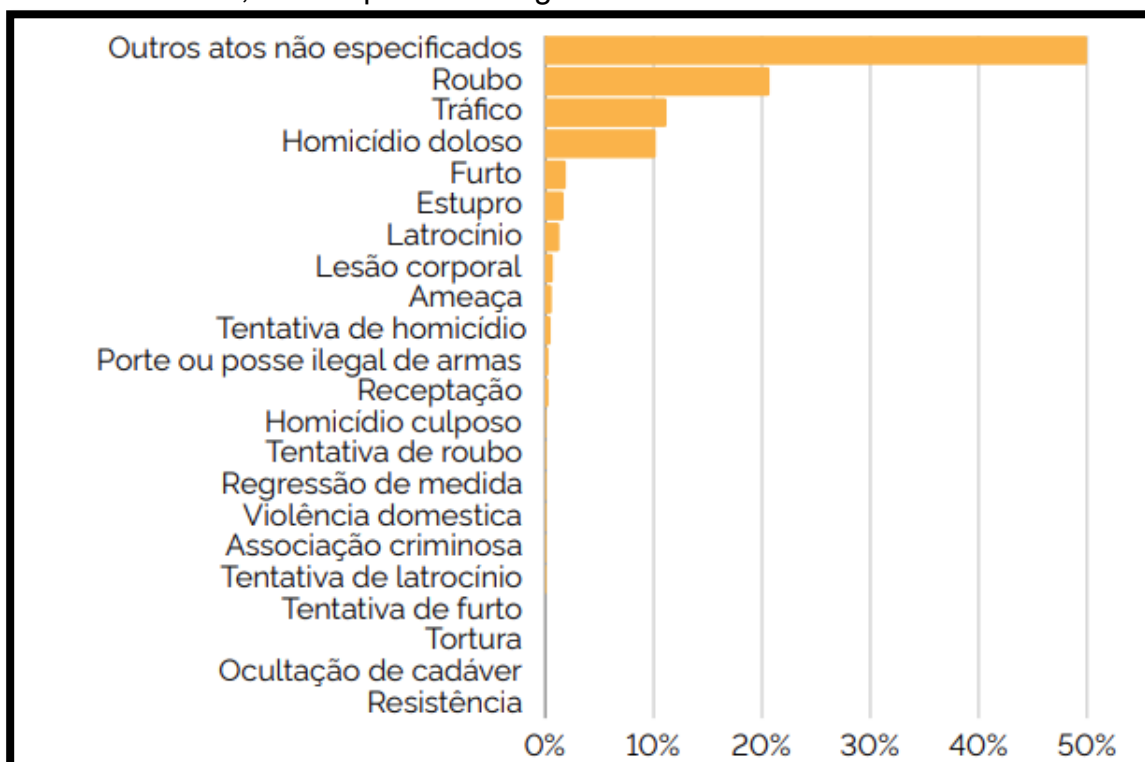
Primeiramente, é fundamental avaliar as políticas criminais adotadas desde a implementação do ECA para compreender se essas medidas foram efetivas ou se, ao contrário, houve um aumento nos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes (SATHLER, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) reúne normas jurídicas que complementam o princípio da proteção integral, fundamentado no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Embora o ECA tenha como objetivo principal conter o crescimento de atos ilegais cometidos por crianças e adolescentes que prejudicam a sociedade brasileira, observa-se que, após 34 anos, essas medidas não alcançaram a eficácia desejada. Analisando os dados estatísticos de adolescentes envolvidos em atos infracionais entre 1996 e 2014, constata-se que as infrações aumentaram nesse período (RODRIGUES, 2023).



Fonte: Mello (2019)

Além disso, estudos apontam que as modalidades mais cometidas de crimes estão entre o tráfico, roubo, ameaça entre outras a qual não se obteve dados por parte dos Estados, o que demonstra uma ineficácia e ocultação dos Estados e da própria lei perante esse problema, tendo também como fonte os dados fornecidos pelo próprio Governo Federal, como aponta outro gráfico abaixo:



Fonte: Brasil (2023)



Em 11 dos Estados analisados, o roubo é o ato infracional mais frequentemente indicado, representando cerca de 73% dos casos. O tráfico de drogas ocupa a primeira ou segunda posição em 6 dos Estados (40%), enquanto o homicídio também figura entre os primeiros ou segundos lugares em outros seis estados (40%). Nota-se uma predominância de atos infracionais relacionados à obtenção de renda na maioria dos Estados, sendo importante ressaltar que esses atos nem sempre envolvem violência ou grave ameaça, como é o caso do tráfico de drogas. Mas mesmo assim, esses atos resultam em medidas de restrição e privação de liberdade; Por exemplo, considerando a discussão, temos que pelo menos 40 adolescentes (0,6%) estão privados de liberdade por ameaça, e 21 (0,3%) por atos infracionais análogos ao crime de receptação (BRASIL, 2023).

Para aprimorar a responsabilização dos adolescentes e atingir os objetivos das medidas socioeducativas, futuros levantamentos devem aprofundar a análise dos dados apresentados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Essas evidências podem contribuir significativamente para o processo de tomada de decisões e a busca por soluções eficazes.

## 5. A EVOLUÇÃO DA MASSA CARCERÁRIA BRASILEIRA

Atualmente, o Brasil possui uma população carcerária que supera 600 mil presos, enquanto o sistema prisional brasileiro tem capacidade para apenas 481.835 vagas. Isso resulta em um déficit de mais de 162 mil vagas, indicando um sistema sobrecarregado que enfrenta dificuldades em promover a ressocialização que deveria ocorrer em seu interior.

Essa desproporção entre o número de detentos e a quantidade de vagas disponíveis agrava problemas como a insuficiência de assistência médica, falta de acesso à água potável, condições inadequadas de sono e alimentação deficiente. Ambientes superlotados também favorecem a proliferação de doenças, especialmente respiratórias como a tuberculose. Além disso, entidades de direitos humanos denunciam a recorrência de torturas e castigos físicos e coletivos entre os presos, cuja faixa etária predominante está entre 18 e 46 anos (MELLO, 2019).

Outra questão crítica do sistema prisional é o que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu como “Estado de Coisas Inconstitucional”, referindo-se a um conjunto sistemático de violações e descumprimentos de direitos fundamentais dos detentos, evidenciando a precariedade do atendimento mesmo para a população adulta.

De acordo com Pereira e Luciano (2017), além do direito à vida e à segurança, diversos outros direitos constitucionais dos presos têm sido violados devido à precariedade do sistema prisional brasileiro. Entre esses direitos estão a integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX), a proibição de ser submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III), a vedação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”) e o direito efetivo à saúde (CRFB, art. 196), entre outros.

É importante destacar que essas violações não se restringem à Constituição Federal, mas também infringem direitos protegidos por tratados internacionais. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), por exemplo, reforça e amplia os direitos já garantidos pela Constituição brasileira. Em seu artigo 1º, a CADH enfatiza o compromisso do Brasil em assegurar esses direitos a todas as pessoas sob sua jurisdição, priorizando o interesse da população em vez dos interesses governamentais.

Diante desse cenário, observa-se que o sistema prisional brasileiro não dispõe de condições adequadas para receber e ressocializar nem mesmo os maiores de 18

anos. Portanto, ampliar a faixa de imputabilidade penal para menores dessa idade poderia tornar uma situação já caótica ainda mais insustentável.

#### 4. Conclusão

Ao se analisar, O Eca, e suas medidas estabelecidas, além do sistema prisional, observa-se que a redução da maioria penal não traz benefícios nenhum tanto as crianças e adolescentes, quanto a sociedade como todo, uma vez que reduzindo a maioria, os problemas só iriam se agrava mais ainda, tendo em vista a o aumento da superlotação que já é um dos principais problemas do sistema penitenciário, hoje superlotado e carente de estrutura que consiga promover a ressocialização dos presos.

A redução da maioria penal, ao que se vê, apenas exporia os adolescentes à influência de indivíduos muitas vezes já envolvidos com o crime, reduzindo mais ainda a capacidade de ressocialização do sistema, mormente para menores de 18, que ainda estão no estágio de formação e moldagem de seu caráter.

Ante a teleologia do ECA, não parece ser compatível aos seus ditames, bem como ao previsto na Constituição quanto a proteção das crianças e adolescentes, a exposição desses adolescentes em conflito com a lei a um sistema que não consegue sequer a ressocialização de adultos formados.

A análise deste tema revelou que, apesar do apelo popular por medidas punitivas mais rigorosas, a introdução de adolescentes no sistema penal adulto apresenta graves riscos para a ressocialização e pode intensificar os desafios já enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro. Com uma estrutura prisional sobrecarregada, marcada pela superlotação e pela falta de recursos adequados, a inclusão de jovens infratores tende a agravar esses problemas, dificultando ainda mais o cumprimento do papel ressocializador que deveria ser central nas instituições penais.

Além disso, a experiência de outros países indica que a redução da maioria penal não se traduz, necessariamente, em uma diminuição dos índices de criminalidade juvenil. Pelo contrário, a exposição precoce dos adolescentes ao sistema prisional adulto frequentemente resulta em taxas mais altas de reincidência, na medida em que esses jovens são mais suscetíveis à influência de criminosos experientes e às condições de violência e degradação comuns no ambiente carcerário.

Portanto, esta pesquisa sugere que alternativas baseadas em políticas de prevenção, fortalecimento das medidas socioeducativas e programas de reintegração social podem ser mais eficazes na redução da criminalidade juvenil. Em vez de uma mudança na idade penal, é recomendável que o Brasil invista em um sistema que promova o desenvolvimento dos jovens e amplie as oportunidades de ressocialização, visando a construção de uma sociedade mais segura e justa.

## Referências

- ANDRADE, Gabriela Müller de. Aspectos jurídicos e sociais da adoção de crianças e adolescentes no Brasil: relação entre normatização, garantias previstas no ECA e fatores sociais na busca do melhor interesse da criança e do adolescente. 2022. 55 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, São José, 2022.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2024.
- BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Seção 1, p. 22337.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.
- COSTA, Antonio Carlos Gomes. É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município. Editora Malheiros, 1993.
- FERREIRA, Katia Regina. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 15a edição. 2023. [s.l.: s.n.].
- GORGES, Ana Paula Wanderlind. Adolescente autor de ato infracional: Representações Sociais da Mídia Escrita. 2018.
- LORENZI, Gisella Werneck. Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, 2007. Disponível em: <http://file:///C:/Users/luann/Downloads/admin,+REDU%C3%87%C3%83O+DA+MAIORIDADE+PENAL+NO+BRASIL.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024a.
- MELLO, Fábio. Adolescentes às margens da criminalidade: a profissionalização como fator de prevenção de atos infracionais e ressocialização de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. 2019. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adolescentes-as-margens-da-criminalidade-a-profissionalizacao-como-fator-de-prevencao-de-atos-infracionais-e-ressocializacao-de-adolescentes-em-cumprimento-de-medidas-socioeducativas.htm#:~:text=Ainda%20de%20acordo%20com%20o,furto%20\(3%2C3%25\)](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adolescentes-as-margens-da-criminalidade-a-profissionalizacao-como-fator-de-prevencao-de-atos-infracionais-e-ressocializacao-de-adolescentes-em-cumprimento-de-medidas-socioeducativas.htm#:~:text=Ainda%20de%20acordo%20com%20o,furto%20(3%2C3%25)).
- MOTO, Tainara Amaral; DE CASTRO, Everson Rodrigues. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 3467-3481, 2024.

OLIVEIRA, G. M. O direito de crianças e adolescentes: Proteção e Garantias na Legislação Brasileira. Portal Direito e Cidadania, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://portaldireitoecidadania.com.br/o-direito-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 13 out. 2024.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direito - Faculdade de Direito de Valença, v. 10, n. 2, p. 344, 2013. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>. Acesso em: 11 ago. 2022.

OTENIO, Cristiane Corsini Medeiros; MARIANO, Érika Roberta. Políticas Públicas para criança no Brasil: o contexto histórico-social e da saúde. 2018.

PEREIRA, Almir Rogério. Visualizando a Política de Atendimento. Rio de Janeiro: Kroart, 1998.

PEREIRA, L. M. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 1, p. 167–190, 2017.

PORFÍRIO, F. Acusado de matar Liana e namorado será julgado quarta. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-nov-05/acusado\\_matar\\_liana\\_namorado\\_julgado\\_quarta/](https://www.conjur.com.br/2007-nov-05/acusado_matar_liana_namorado_julgado_quarta/). Acesso em: 22 jun. 2024.

RANGEL, P. A Redução da Maioridade Penal: Avanço ou Retrocesso Social? 2a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

RODRIGUES, Gustavo Dantas. Redução da maioria penal. 2023.

SANTOS, José Josemar Carneiro dos. INCONSTITUCIONALIDADE NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL. 2023.

SATHLER, Patrícia Jobim. **O Problema da Maioridade Penal: as propostas de redução da idade penal e suas implicações político-criminais diante da efetividade do sistema prisional e da concepção de adolescência.** Editora Dialética, 2021.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. Natureza e implementação do novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

LORENZI, Gisella Werneck. Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/>. Acesso em: 17 novembro. 2024.

PEREIRA, Almir Rogério. **Visualizando a Política de Atendimento.** Rio de Janeiro: Kroart, 1998.